

209814328

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 10638/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 13643/2015 publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.º 230, de 24 de novembro, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com José Alberto Batista Nunes, com efeitos a 03 de agosto de 2016, ficando posicionado na 1.º posição remuneratória da carreira de assistente técnico e no nível remuneratório 5, da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

17 de agosto de 2016. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Gilberto Jerónimo*.

209815381

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, FINANÇAS E EDUCAÇÃO

Gabinetes da Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, do Secretário de Estado do Orçamento e da Secretária de Estado Adjunta e da Educação.

Despacho n.º 10639/2016

A Escola Portuguesa de Cabo Verde, criada pelo Decreto-Lei n.º 213/2015, de 29 de setembro ao abrigo do Protocolo de Co-

operação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, celebrado em 2 de dezembro de 2012, consagra no n.º 3 do artigos 20.º as garantias do pessoal docente e não docente, bem como dos membros da direção que se desloquem de Portugal para aí exercer funções.

Considerando, assim, que importa proceder à regulamentação dos citados normativos com vista à sua plena operacionalização, determinase, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 21.º, todos do Decreto-Lei n.º 213/2015, o seguinte:

- 1 O reembolso das despesas realizadas com a residência, a abonar 12 meses por ano, tem os seguintes limites, consoante o caso:
 - a) 2700 euros (EUR), para o cargo de diretor;
 - b) 2300 euros (EUR), para o cargo de subdiretor;
 - c) 1500 euros (EUR), para o pessoal docente;
 - d) 950 euros (EUR), para o pessoal não docente.
- 2 O reembolso previsto no número anterior só é devido quando não seja fornecida residência pelo Estado de Cabo Verde ou pelo Estado Português e o direito à sua perceção é devido desde a data da apresentação do comprovativo da despesa realizada.
- 3 O reembolso das despesas com a instalação tem como limite o dobro do montante relativo às despesas com a residência, a liquidar de uma só vez.
- 4 O reembolso das despesas realizadas com as viagens para Portugal e regresso, no início e cessação de funções, do próprio e do seu agregado familiar, que o acompanhe ou o siga dentro de um prazo não superior a 90 dias, é efetuado até ao montante da viagem processada por via aérea em classe turística.
- 5 O reembolso das despesas efetuadas com bagagens do próprio e do agregado familiar nos termos do número anterior, tem os seguintes limites:
 - a) 50 kg, por pessoa, por via aérea;
- b) 6.000 kg para o próprio e pelo menos mais dois elementos do agregado familiar, por via marítima;
- c) 4.000 kg, por via marítima, quando o número de pessoas seja inferior ao constante da alínea anterior.
- 6 O reembolso das despesas previstas nos números anteriores não é devido, quanto ao regresso, salvo as situações de força maior, nos casos em que seja determinado por cessação das funções a pedido do próprio.
- 7 O pessoal docente e não docente em regime de mobilidade bem como os membros da direção beneficiam ainda de uma viagem anual, ida e volta, para o próprio e agregado familiar, nos termos fixados nos n.ºs 4 e 5.
- 8 Entende-se por agregado familiar a definição do n.º 4 do artigo 13.º constante do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
- 9 O pessoal docente e não docente em regime de mobilidade bem como os membros da direção beneficiam ainda:
 - a) De um seguro de saúde;
 - b) De um seguro que garanta os acidentes de trabalho;
- c) De isenção de matrículas, propinas e outras despesas devidas à frequência escolar de descendentes, definidos nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que frequentem a Escola Portuguesa de Cabo Verde.
- 10 O seguro previsto na alínea *a*) do número anterior abrange o agregado familiar.
- 11 Até à nomeação dos membros da direção da escola portuguesa e por aplicação subsidiária, com as devidas adaptações, do artigo 66.º do regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º \$224/2009, de 11 de setembro e 137/2012, de 2 de julho, os membros da direção da respetiva Comissão são equiparáveis àqueles, para efeitos do presente despacho.

29 de julho de 2016. — A Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Maria Teresa Gonçalves Ribeiro*. — 17 de agosto de 2016. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — 29 de julho de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Laitão*.